Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 2105/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12220/2004 |
| **PROTOCOLO** | : 797812 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA;<br>2. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS – MULTA – DETERMINAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO – ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.**

1. A desídia do prefeito municipal em dar prosseguimento na ação competente para o recebimento judicial dos valores impugnados, a serem ressarcidos ao erário, é passível de multa (art. 42, I, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual-LCE n. 160/2012).

2. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

3. O não cumprimento pelo atual prefeito da solicitação expedida pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, para adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou ao ajuizamento da ação judicial competente, o sujeita à sanção de multa (art. 21, X, art. 42, I, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS).

4. É cabível a determinação à Assessoria Jurídica do Município para que adote as medidas cabíveis para o ajuizamento de ação competente, visando ao ressarcimento atualizado do valor impugnado na Decisão Simples ao erário municipal, informando a propositura da ação a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63 e o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

determinar pela **aplicação de multas** aos ordenadores no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula,** prefeita à época dos fatos, pelo não cumprimento das medidas cabíveis, quanto ao valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0485/2007, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr**. Ângelo Chaves Guerreiro**, prefeito de Três Lagoas, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/127/2018 - para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial do valor impugnado no Item 3 da Decisão Simples n. 02/0485/2007 ou ao ajuizamento da ação judicial competente, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município de Três Lagoas para que adote as medidas cabíveis para o ajuizamento de ação competente, visando ao ressarcimento atualizado do valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0485/2007 ao erário municipal, informando a propositura da ação a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63 e o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas nos subitens 1.1 e 1.2 ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do não cumprimento da Decisão Simples n. 02/0485/2007, referente a não comprovação, por parte do prefeito de Três Lagoas, do recebimento extrajudicial ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do espólio do Sr. Issam Fares, em relação à importância impugnada na supracitada deliberação.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 4828/2020, opinando pela aplicação de multa ao atual ordenador de despesas, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito municipal, pela inércia em comento.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Destaco que a **sanção de multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** (item 2 da Decisão Simples n. 02/0485/2007) ao responsável, Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época (*in memoriam)* **foi extinta**, com fulcro no art. 5º, XLV, da CF/88 (Despacho DSP – SECSES – n. 27361/2016 - peça 14, Certidão de Dívida Ativa n. 10145/2009, da Procuradoria Geral do Estado – Peça 28), **em razão do falecimento do ordenador**.

O Município de Três Lagoas ajuizou **Ação de Execução Fiscal na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos - autos n. 0008148-49.2008.8.12.0021**, em face do responsável Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época, buscando o ressarcimento ao erário municipal da quantia atualizada, à época, de R$ 10.894,10 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos), em razão do valor impugnado no item 3 da Decisão Simples n. 02/0485/2007.

Contudo, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conduzindo à suspensão do presente feito, **restando arquivado da data de 13.9.2010 a 11.12.2015**, momento em que o Município requereu a substituição do polo passivo, em razão do falecimento do executado.

Nessa esteira, a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos do Município de Três Lagoas constatou que o **processo ficou suspenso por mais de 5 (cinco) anos, em razão da inércia do credor**, **eis que não promoveu o regular prosseguimento da demanda, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, na data de 19.1.2016** (peça 26), restando frustrado, *in casu*, o processo de habilitação de crédito informado pelo jurisdicionado, na peça 22 (autos n. 0801957-71.2016.8.12.0021), em apenso nos autos do inventário (espólio de Issam Fares), que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, sob o n. 0807177-21.2014.8.12.0021.

Registre-se que a **desídia da ordenadora de despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal à época dos fatos**, em dar prosseguimento na ação competente para o recebimento judicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, **é passível de multa**, com fulcro no art. 42, I, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 897 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*" (Tribunal do Pleno - REX n. 852.475, de 8/8/2018[1]).

Portanto, **o ajuizamento de ação competente** para valer o ressarcimento do valor impugnado no item 3 da Decisão Simples n. 02/0485/2007, devidamente atualizado, **é medida que se impõe**.

De outro norte, de acordo com o Despacho DSP - DIR. GERAL – 4154/2019, peça 37, **decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ou qualquer informação do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito de Três Lagoas**, a fim de informar quanto às medidas tomadas para o devido cumprimento da r. decisão, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas e a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos são considerados infração, nos termos do art. 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012, ensejando a aplicação da sanção (multa) do que trata o art. 44, I, do mesmo ordenamento jurídico.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela aplicação de **multas** aos ordenadores:

1.1. no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 321.381.211-00, pelo não cumprimento das medidas cabíveis, quanto ao valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0485/2007, com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

1.2. no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito de Três Lagoas, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – Ofício DG/TC-MS/127/2018 - para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial do valor impugnado no Item 3 da Decisão Simples n. 02/0485/2007 ou ao ajuizamento da ação judicial competente,

[1] http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950

com fulcro no art. 21, X, art. 42, I, IV e IX, e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **determinação** à Assessoria Jurídica do Município de Três Lagoas para que adote as medidas cabíveis para o ajuizamento de ação competente, visando ao ressarcimento atualizado do valor impugnado na Decisão Simples n. 02/0485/2007 ao erário municipal, informando a propositura da ação a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63 e o art. 78, § 1º, I e II, todos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas nos subitens 1.1 e 1.2 ao FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multas aos ordenadores de despesas e determinação à assessoria jurídica do município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm